

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos locais que comercializam cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer produto fumígeno a exporem advertências sobre os males desses produtos.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado PAULO OCTÁVIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela obriga os estabelecimentos que comercializam cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou quaisquer outros produtos fumígenos a exporem , em local de fácil visualização, advertência com os dizeres: “Fumar provoca câncer, infarto e causa dependência.”

Cabe ao Poder Executivo a regulamentação da norma.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Neste sentido, é importante destacar que o esclarecimento da população quanto aos malefícios do consumo de produtos fumígenos é avanço que vem sendo acolhido pela legislação de diversos países desenvolvidos e também pelo Brasil. De fato, já há consenso de que os efeitos deletérios causados por tais produtos sobre a saúde da população implicam elevação de gastos públicos e redução da produtividade, contribuindo negativamente para o desenvolvimento econômico, o que justificaria, sob esta ótica, a introdução de medidas que inibam seu consumo, entre as quais a proibição de propaganda e o esclarecimento aos usuários sobre os riscos da adoção de hábitos de consumo de tais produtos.

Vale, contudo, esclarecer que já há legislação federal que regulamenta o tema de maneira abrangente, através da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e suas modificações posteriores, contidas na Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000 e na Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001. Não obstante, como bem menciona o autor, apesar dos avanços contidos nesta legislação, persistem alternativas de divulgação dos produtos fumígenos por parte das empresas de tabaco, visando ao estímulo direto ou indireto ao seu consumo.

Por esta razão, entendemos ser meritória a iniciativa de obrigar os estabelecimentos que comercializam tais produtos a divulgarem de forma efetiva e visível os malefícios à saúde do consumidor decorrentes desta prática nociva.

Pelos motivos expostos **votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 6.217, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado PAULO OCTÁVIO
Relator